

TRIBUNAL SUPREMO



Cópia do acórdão de fls.

214 dos autos de Re-

curso de Revista n°

7/8

214

8

4/2020, em que esse recurso
Márcio Matiquite - é Mário Matiquite

e recorridos Adelino Matiquite
Matiquite - e outros -

Processo nº 4/2020

Recuso de Revista

Recorrentes: Francisco Mário Matiquite e Mário Matiquite

Recorridos: Adelino Mário Matiquite e Outros

Acórdão

Acordam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 211 a 212 e, em consequência, não admitem o recurso interposto nos autos para o Plenário, por não reunir os requisitos do nº 1 do artigo 763º, nem o requerimento que o introduz observar as exigências do nº 2 do artigo 765º, ambos do CPC.

Custas pelo Recorrente

Maputo, aos 8 de Abril de 2021

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Mário Matiquite", is written over the bottom right corner of the document.

Em sessão ordinária
do dia 22 de Abril de 2021
foi deliberado e
aprovado o seguinte:

a) aprovar
b) aprovar
c) aprovar
d) aprovar
e) aprovar
f) aprovar
g) aprovar
h) aprovar
i) aprovar
j) aprovar
k) aprovar
l) aprovar
m) aprovar
n) aprovar
o) aprovar
p) aprovar
q) aprovar
r) aprovar
s) aprovar
t) aprovar
u) aprovar
v) aprovar
w) aprovar
x) aprovar
y) aprovar
z) aprovar

Está conforme

Maputo, 22 de Abril de 2021

A Secretaria Judicial Adjunta,

ana res Bambo

Ana Maria Francisco Bambo



211
J

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 4/200

Recuso de Revista

Recorrentes: Francisco Mário Matiquite e Mário Matiquite

Recorridos: Adelino Mário Matiquite e Outros

Exposição

Nos presentes autos de Recurso de Revista, foi, nesta instância, proferido o Acórdão de fls. 183 a 199, que revogou o acórdão recorrido por improcedência dos seus fundamentos, declarou nula a compra e venda por ferida do vício de simulação e, em consequência, negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes Francisco Mário Matiquite e Mário Matiquite.

Notificados da decisão na pessoa do seu mandatário, Dr. Henrique Canda Sabão Massunga (fls. 208), este nada veio dizer. Porém, o Recorrente Francisco Mário Matiquite, em requerimento por si assinado, veio a fls. 209 “... *interpôr recurso do Acórdão (...) para o Plenário do Tribunal Supremo*” e nada mais.

1


Só que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 765º do CPC (cita-se):

"No requerimento de interposição (desse recurso) indicar-se-á com a necessária individualização tanto o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, como o lugar em que tenha sido publicado ou esteja registado, sob pena de não ser admitido o recurso".

É que, por regra, e em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 763º CPC o recurso para o Plenário tem lugar quando, “no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas...”.

Este recurso destina-se, no essencial, a fixar a jurisprudência.

Assim sendo, há que negar a admissão do Recurso aqui interposto, como consta da cominação prevista na disposição acabada de citar.

Para esse efeito, levo os autos à conferência com dispensa dos vistos legais, dada a simplicidade da questão

Inscreva-se em tabela

Maputo, 22 Março de 2021

